



MENSAGEM Nº 138/2025-GP

Brasília, 27 de junho de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os fins do disposto no art. 74, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o texto do **Projeto de Lei nº 472, de 2019**, de autoria do **Deputado João Cardoso**, que “dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, no Distrito Federal”, aprovado por esta Casa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal
Palácio do Buriti
Brasília – DF



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 27/06/2025, às 09:55, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2215447** Código CRC: **55F6670D**.



(Autoria: Deputado João Cardoso)

Dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O direito à educação de que trata o art. 53 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser exercido no Distrito Federal também por meio de oferta, pela instituição de ensino, de no mínimo 2 reuniões pedagógicas por semestre com os pais ou responsáveis dos alunos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* visa possibilitar que os pais ou responsáveis tenham ciência do processo pedagógico e possam participar da definição das propostas educacionais de seus filhos ou dependentes legais.

Art. 2º Os servidores públicos abrangidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, têm o direito a até 8 horas por semestre para acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes legais na escola, mediante declaração de comparecimento emitida por instituição de educação básica.

Art. 3º O direito ao acompanhamento pedagógico de que trata esta Lei pode ser estendido aos empregados de empresas públicas ou privadas, desde que previsto em acordo coletivo de trabalho ou em convenção coletiva de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de junho de 2025.

DEPUTADO WELLINGTON LUIZ
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON LUIZ DE SOUZA SILVA - Matr. 00142, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal**, em 27/06/2025, às 09:55, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **2215448** Código CRC: **BC1470E1**.